



Um jurista em tempos de guerras: a atuação intelectual de Haroldo Valladão nos anos 1930 e 1940, entre o “Velho” e o “Novo Mundo”¹

Mariana de Moraes Silveira

Mestranda em História pela UFMG

marianamsilveira@gmail.com

RESUMO: Este trabalho se propõe a discutir alguns aspectos concernentes à atuação intelectual dos juristas no Brasil dos anos 1930 e 1940, em especial sua abertura ao diálogo com os países da Hispano-América. Para tanto, tomamos como ponto de partida a obra *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, de Haroldo Valladão, publicada originalmente de maneira seriada no *Jornal do Comércio* entre dezembro de 1937 e junho de 1940. Tecemos algumas considerações sobre o papel intelectual e político desempenhado pelos juristas na América Latina. Em seguida, discutimos aspectos da trajetória intelectual de Valladão, para, ao fim, analisar as representações que ele constrói acerca de nossos vizinhos hispanófonos.

PALAVRAS-CHAVE: Juristas, América Latina, Haroldo Valladão

ABSTRACT: In this paper, we seek to discuss some questions regarding intellectual activities of the jurists in 1930's and 1940's Brazil, focusing on the dialogues they established with the Hispanic-American countries. Our starting point is *O ensino e o estudo do direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo* [*The teaching and the study of law especially Private International Law in the Old and in the New World*], by Haroldo Valladão, originally published between December 1937 and June 1940 as a series of articles in *Jornal do Comércio*. We analyze the intellectual and political role played by jurists in Latin America. We then discuss some aspects of Valladão's intellectual trajectory. Finally, we analyze some of the representations he develops about our Spanish-speaking neighbors.

KEYWORDS: Jurists, Latin America, Haroldo Valladão

Embora menções às faculdades de direito como “celeiros” da intelectualidade brasileira e centros formadores de nossas elites ao longo de todo o século XIX e nas primeiras décadas do XX sejam recorrentes, a historiografia voltada aos intelectuais raramente se debruça sobre a atuação propriamente jurídica desses homens. Em geral, a visão que os estudiosos das humanidades têm a respeito do direito é profundamente negativa: ele é percebido frequentemente como mero instrumento de dominação ou, ao menos, como uma esfera da vida social inexorável

¹ Gostaria de agradecer aos pareceristas anônimos que avaliaram este trabalho, cujos comentários auxiliaram imensamente no aprimoramento do texto final. Quaisquer erros remanescentes são de minha inteira responsabilidade.

Também agradeço à professora Eliana Dutra, pela orientação atenta, e aos colegas do Projeto Brasiliana, pelo diálogo constante e sempre muito frutífero.



e maleficamente ligada ao conservadorismo². Isso faz com que o pensamento jurídico pouco seja tomado como questão a elucidar e impede que ele seja apreendido em sua especificidade e em sua complexidade, deixando de lado toda uma série de questionamentos que, acreditamos, poderiam levar a resultados muito reveladores.

No caso do Brasil dos anos 1930 e 1940, essa recusa do direito como objeto da história intelectual é especialmente grave, uma vez que estiveram em debate, nesses anos, aquelas que, muito provavelmente, foram as mais amplas reformas legislativas da história brasileira, contemplando, ao menos em projeto, todos os textos centrais do sistema normativo do país³. Ao longo da concretização de tais reformas e mesmo após o golpe de novembro de 1937, com o consequente fechamento do Congresso, havia um interesse em garantir a realização de debates públicos, mobilizando os detentores do saber jurídico, acerca das novas leis que eram escritas. O “reparo crítico dos entendidos e técnicos, magistrados e advogados” foi erigido pelo próprio Getúlio Vargas, no discurso comemorativo do primeiro aniversário do Estado Novo⁴, em condição necessária para que os novos códigos fossem postos em vigor. Embora tenham tido em publicações especializadas, como as revistas *Forense* e *dos Tribunais*, seus *loci* privilegiados, esses debates não ficaram a elas restritos, alcançando também as páginas de periódicos de grande circulação, como *A noite* e *Jornal do Comércio*.

Essa foi também uma conjuntura em que o direito muito se aproximou daquilo a que se convencionou chamar “pensamento social brasileiro”, tendo os juristas se preocupado, em especial, com a questão da adequação das leis à “realidade nacional”⁵. Além disso, muitos homens conhecidos como ideólogos do Estado Novo foram *também* e talvez *principalmente* juristas. Para

2 Nesse sentido, merece atenção a ressalva feita por Koselleck, de que, dada a relação peculiar que o direito estabelece com a temporalidade, aspirando à duração e à repetibilidade, certo grau de conservadorismo seria não algo negativo, mas inerente à atuação dos juristas: “A duração necessita precisamente de tempo. É, talvez, porque os juristas são tão mais conservadores que seus outros colegas: conservadores não por motivos políticos, mas porque é seu legítimo direito.” KOSELLECK, Reinhart. *Histoire, droit et justice*. In: *L'expérience de l'histoire*. Paris: Seuil, Gallimard, 1997, p. 180, tradução nossa.

3 Sem mencionar as leis trabalhistas, já muito discutidas pela historiografia, e além de uma vastíssima legislação esparsa, regulando temas que vão das falências ao júri, da repressão política aos incentivos a agricultores, consideramos importante destacar os códigos, diplomas legislativos marcados pela pretensão à completude e centrais na moderna concepção do direito. Três deles foram elaborados durante o Estado Novo: de processo civil (1939), penal (1940) e de processo penal (1941). Ressalte-se, também, que foi elaborado sob a égide do governo varguista um projeto de código das obrigações (1941), pensado como uma reforma, não concretizada, de parte da legislação civil. O objeto da pesquisa que estamos desenvolvendo no mestrado, a partir da qual surgiu este estudo pontual, é o debate que se desenvolveu nas revistas jurídicas a respeito de tais reformas legislativas, entre os anos de 1936 e 1943.

4 VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. v. VI – Realizações do Estado Novo – 1 de agosto de 1938 a 7 de setembro de 1939. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, s/d. p. 105.

5 Segundo Maria Stella Martins Bresciani, a expressão “realidade nacional” viveu “larga voga” entre os críticos brasileiros do liberalismo nas primeiras décadas do século XX, sendo Alberto Torres o “autor considerado pioneiro e definidor” dessa noção. Ver: BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 166-169.

citar apenas dois exemplos bastante conhecidos, mencionemos que Oliveira Vianna e Francisco Campos, além de bacharéis com grande atuação na reforma das leis que acima mencionamos (o primeiro foi consultor jurídico do Ministério do Trabalho na década de 1930; o segundo, Ministro da Justiça durante boa parte do Estado Novo), eram autores de esforços de interpretação do Brasil em que o direito ocupava lugar de destaque e presenças constantes nas páginas dos periódicos especializados da área. Essas mesmas publicações apresentavam, nos anos 1930 e 1940, outra instigante característica: uma grande abertura ao diálogo com intelectuais de outros países, notadamente os provenientes da Hispano-América⁶, ainda que os modelos de “civilização” e “cultura” não deixassem de ser europeus ou, em alguns casos, norte-americanos.

A partir de todas essas questões, pretendemos refletir de maneira mais detida sobre uma obra que consideramos muito significativa e reveladora acerca da complexidade da atuação intelectual dos juristas nessa conjuntura: *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, de Haroldo Valladão, então professor da Universidade do Brasil. Escrito como um misto de relato de viagem, guia bibliográfico e manifesto em defesa da disciplina mencionada no título, o trabalho foi publicado originalmente de maneira seriada no *Jornal do Comércio*, influente órgão de imprensa fundado no Rio de Janeiro em 1827, entre dezembro de 1937 e junho de 1940. A partir de setembro de 1938, foi retomado na *Revista dos Tribunais*, periódico jurídico paulistano lançado em 1912 e ainda hoje editado, na seção “Páginas Destacadas”⁷, que ocupou de maneira descontínua até março de 1940. Em setembro do mesmo ano, apareceu em forma de livro, editado pelo parque gráfico do periódico jurídico que o acolhera em suas páginas, então um dos mais modernos do país⁸. É digno de nota

6 Em levantamento ainda bastante incompleto, conseguimos identificar 80 títulos estrangeiros citados nas resenhas bibliográficas das revistas jurídicas brasileiras editadas entre 1936 e 1943. Destes, 66 eram publicados na hispano-américa, nos seguintes países: Argentina, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Peru, Uruguai e Venezuela. Consideramos importante ressaltar que essas resenhas listavam não todo e qualquer periódico, mas apenas aqueles com que a publicação mantinha permuta, o que aponta para o caráter institucionalizado e sólido dessas trocas intelectuais.

7 Trata-se de uma seção irregular, situada na porção final do fascículo, comumente utilizada para a publicação seriada de trabalhos longos. “Páginas Destacadas” também trazia, muitas vezes, material como discursos e conferências, textos menos “técnicos”, se comparados aos que compunham a seção “Doutrina”. Rubrica clássica dos periódicos de direito, voltada para os trabalhos teóricos da área, esta última seção ocupava, em quase todos os títulos (é o caso da *Revista dos Tribunais*), as primeiras páginas de cada número. Em diversos momentos, contudo, a diferença entre as funções desses dois espaços da revista paulistana não é muito clara, levando-nos a suspeitar que a opção por um deles se ligava mais a escolhas editoriais, buscando dar maior destaque a alguns textos, que a critérios rigidamente traçados.

8 Salvo menção em contrário, utilizamos, para a redação deste trabalho, o texto do livro: VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

Sobre o parque gráfico da *Revista dos Tribunais*, fundado em 1927, ver comentários a respeito de seu emprego na impressão de volumes da *Coleção Brasileira*, amplo projeto editorial lançado em 1931 com o intuito de reunir conhecimentos sobre o Brasil, em: DUTRA, Eliana de Freitas. *A nação nos livros: a biblioteca ideal na coleção*

que o título tenha sido levemente alterado entre a publicação na *Revista dos Tribunais*, onde apareceu como *O ensino e o estudo do direito internacional privado no Velho e Novo Mundo*, e aquela feita em livro, como uma provável estratégia editorial, buscando dar ao trabalho a aparência de estudo com escopo geral e, assim, fazer com que interessasse a um público mais amplo. Esse fato e a multiplicidade de publicações do texto, se não nos permitem afirmar categoricamente a grande circulação ou mesmo o impacto do estudo, apontam, ao menos, para uma intenção explícita em difundi-lo por uma variedade de meios, algo que de forma alguma deve ser desprezado em análises voltadas para a produção e o trânsito de ideias.

Em um primeiro momento e buscando situar o tema em um cenário mais amplo, tecemos breves considerações sobre a atuação intelectual e política dos juristas na América Latina. Em seguida, discutimos alguns aspectos da trajetória intelectual de Haroldo Valladão, dando destaque a seus protestos contra a supressão da cadeira de direito internacional privado nos bacharelados em direito, operada em 1931. Analisamos, por fim, *O ensino e o estudo do Direito...*, com foco no olhar (nem sempre generoso) que Valladão dirige aos nossos vizinhos hispanófonos. Com isso, esperamos contribuir, por um lado, para que reflexões historiográficas se voltem para essa figura ainda tão desconhecida do “intelectual-jurista” e, por outro, para elucidar, nessa área específica do conhecimento, alguns pontos das relações com essa “outra América”⁹, da qual nos sentimos, a um só tempo, tão próximos e tão distantes.

Juristas e política na América Latina: algumas reflexões preliminares

Ainda hoje, as funções que o titular de um diploma jurídico pode vir a desempenhar são muito amplas e não necessariamente relacionadas ao direito. No Brasil, durante o Império e ao menos até o início da República, quando eram poucas as formações superiores disponíveis, o bacharelado em direito serviu, para muitos jovens, como um “trampolim” para a política ou para a vida literária, muito mais que como porta de entrada para uma carreira jurídica propriamente dita¹⁰. Interessa-nos menos, aqui, discutir essa dimensão da trajetória dos diplomados em direito

Brasília. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves. (Orgs.). *Política, Nação e Edição: O lugar dos impressos na construção da vida política*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 303.

⁹ A expressão é empregada, para pensar a complexa e ambígua inserção do Brasil na identidade latino-americana, tanto por José Murilo de Carvalho quanto por Kátia Gerab Baggio. Ver: CARVALHO, José Murilo de. *Brasil: outra América?*. In: *Pontos e Bordados: Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, p. 269-274; BAGGIO, Kátia Gerab. *A “outra” América: a América Latina na visão dos intelectuais brasileiros das primeiras décadas republicanas*. 1998. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História, São Paulo.

¹⁰ Nesse sentido, ver as conclusões apresentadas por Sérgio Adorno, em que é dado grande destaque à atuação literária e política dos bacharéis formados no Largo do São Francisco durante o Império, em especial no que tange aos periódicos publicados pelas organizações acadêmicas: ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 235-246.



que buscar enfatizar uma possível atuação intelectual desses homens no desempenho de funções jurídicas ou, ao menos, que guardem alguma relação com essa área do conhecimento. É impossível, contudo, separar completamente as duas dimensões: não se pode negligenciar, por um lado, o caráter de polígrafos por excelência de inúmeros dos bacharéis latino-americanos e, por outro, sua forte e recorrente atuação política.

Nesse sentido, eles foram, sem dúvida, alguns dos membros centrais da “cidade letrada” de que fala Angel Rama¹¹, atuando desde muito cedo na instauração de uma estrutura administrativa, mas também de uma ordenação simbólica da realidade. No contexto das independências, segundo Carlos Altamirano, os juristas desempenharam papel decisivo na conformação institucional dos novos Estados, na medida em que a elaboração de códigos legais foi um mecanismo importante empregado no processo de construção de identidades nacionais, bem como na formalização da emancipação da metrópole¹². Não por acaso, Andrés Bello, o homem que Julio Ramos toma como grande exemplo da defesa da prevalência do “saber dizer” e das “belas letras”, em oposição a uma visão mais moderna da literatura, que lhe buscava conferir um estatuto de autonomia (sustentada por Sarmiento), dedicou boa parte dos anos 1840 e 1850 à redação do Código Civil Chileno, que foi pensado e recebido não apenas como obra jurídica, mas também literária¹³.

De maneira semelhante, sustenta Rogelio Pérez Perdomo:

A independência não apenas significou a separação da Espanha mas também a busca de um novo tipo de legitimidade, jurídico-democrática. Daí a enorme importância da instrumentação jurídica da independência, dos congressos, das constituições e das leis que acompanharam o processo. Isso é o que confere importância aos juristas no processo da independência. *Foram os grandes ideólogos do novo regime e também os organizadores dos novos estados.*¹⁴

Atentar para esse fato é especialmente relevante para pensar o caso latino-americano, tendo em vista que os intelectuais mantiveram estreitos e complexos laços com o poder estatal, ainda que isso cause estranheza a certos olhares europeus preocupados com a independência e o papel crítico desses pensadores (mas, poder-se-ia argumentar, nem mesmo na Europa a

11 RAMA, Angel. *A cidade das letras*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

12 ALTAMIRANO, Carlos. Introducción general. In: ALTAMIRANO, Carlos. (Org.). *Historia de los intelectuales en América Latina: La ciudad letrada, de la conquista al modernismo*. Buenos Aires: Katz Editores, 2008. p. 9.

13 Ver RAMOS, Julio. Saber dizer: língua e política em Andrés Bello. In: *Desencontros da modernidade na América Latina. Literatura e política no século 19*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 46-61, em especial o comentário, feito na p. 61, a respeito da busca pela imposição simultânea da língua e da lei como forma de conter a barbárie.

14 PERDOMO, Rogelio Pérez. Los juristas como intelectuales y el nacimiento de los estados naciones en América Latina. In: ALTAMIRANO, Carlos (Org.). *Historia de los intelectuales en América Latina*, p. 173. Tradução e grifos nossos.



autonomia alcançou a plenitude, muito embora tenham sido fortes as reivindicações por ela)¹⁵. No Brasil, essa intensa atuação intelectual dos bacharéis em direito também se observa, em estreita ligação com o protagonismo da educação jurídica na formação das elites políticas.

Além disso, não se pode esquecer que, durante um longo período, a formação jurídica era a única disponível para os sujeitos interessados em humanidades, de forma que, outra vez no dizer de Perdomo, “os estudantes e os graduados em direito faziam também periodismo, literatura, história e participavam em reuniões políticas e sociedades secretas”¹⁶. No final do século XIX e nas primeiras décadas do XX, observa-se claramente um esforço de autonomização do direito, buscando fundá-lo em bases tidas como mais técnicas e menos retóricas. O domínio da cultura letrada, contudo, não abandona completamente o mundo jurídico, ocasionando certas ambiguidades nas formas de pensar e de atuar no espaço público desses homens.

Feitas essas breves considerações, um esclarecimento se faz necessário em relação ao sentido que daremos ao termo “jurista” ao longo deste trabalho. A expressão será empregada para nos referirmos não a todo e qualquer bacharel em direito, mas aos homens que se dedicaram a uma dimensão especulativa e, não raro, crítica do labor jurídico. Nesse sentido, eles buscaram apontar possíveis falhas na legislação ou nas práticas forenses e, com isso, engajaram-se em debates os mais diversos, muitas vezes recorrendo à imprensa de grande circulação – o que permite uma aproximação frutífera com o domínio da história intelectual, se aceitas as definições que enfatizam o papel público desses pensadores¹⁷. Não estamos completamente de acordo com a acepção de “jurista” expressa na introdução de obra coletiva coordenada por Carlos Guilherme Mota, inserindo na categoria “todos aqueles profissionais dotados de formação jurídica universitária, os letrados, que desempenham papéis importantes no desenho das instituições estatais, assim como na própria atuação destas”¹⁸. Consideramos essa definição, a um só tempo, excessivamente ampla, por parecer abarcar todo e qualquer graduado em direito, e muito estreita, por vincular de maneira inevitável a atuação do jurista ao Estado. Tampouco aceitamos sem ressalvas a perspectiva de Gizlene Neder, para quem, em oposição ao simples bacharel, o jurista seria aquele que adquiriu “notoriedade e respeitabilidade, quer pela via política, quer pelo

15 Embora trate de um tema mais restrito, a literatura, as reflexões de Julio Ramos são, nesse aspecto, muito pertinentes. Ver: RAMOS, Julio. *Desencontros da modernidade na América Latina*, em especial o capítulo “Limites da autonomia – Jornalismo e literatura” (p. 96-129).

16 PERDOMO, Rogelio Pérez. Los juristas como intelectuales y el nacimiento de los estados naciones en América Latina, p. 179.

17 Nesse sentido, ver, entre outros: SAID, Edward. *Representações do intelectual*. Trad. Milton Hatoum. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 25-26.

18 MOTA, Carlos Guilherme. (Coord.). *Os juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro*. v. I – Século XVI a 1850. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 15.



brilhantismo e pela erudição com que pautam sua carreira, geralmente marcando suas atividades com a formulação de argumentos notáveis sobre a organização social e política do país”¹⁹. Consideramos que não é a *notoriedade* alcançada, mas a *forma* de expressão e de atuação que distingue o jurista de outros profissionais do direito.

Um último conjunto de considerações preliminares se liga à inserção dos juristas no domínio das culturas políticas. Esse conceito, entendido como complexos sistemas de representações, que congregam valores, visões do passado, práticas sociais e fornecem chaves de leitura do mundo, bem como elementos para articulação de projetos de futuro²⁰, vem sendo frutiferamente empregado nos estudos renovados da história política. Acreditamos que, dada a natureza das funções que os intelectuais desempenham, pautadas pela produção, difusão, apropriação, reapropriação de ideias, tal conceito muito pode auxiliar nas reflexões acerca desse grupo social. Quanto aos juristas, entretanto, o problema é especialmente complexo, tendo em vista a associação comumente feita entre essa esfera e o conservadorismo, a que já nos referimos no início deste texto.

Reforçam esse ponto de vista a defesa da ordem, inerente à busca pela estabilidade das relações sociais de que se reveste o direito, e a cooperação direta na construção de aparatos estatais autoritários – algo observável, no caso brasileiro, tanto no Estado Novo quanto na ditadura militar instaurada em 1964. Os juristas foram também, entretanto, vozes que clamaram pela consagração de garantias fundamentais, militaram a favor dos direitos humanos, denunciaram alguns excessos do poder estatal. Percebe-se, assim, o caráter ambíguo da atuação dos profissionais ligados ao direito, ao menos em relação aos aspectos que produzem efeitos para além de seu ofício propriamente dito. Pode-se dizer, de uma maneira genérica, que eles transitam entre as culturas políticas tradicionalista, pelo relevo dado à autoridade, e liberal, ao defenderem a necessidade do respeito à lei²¹.

A primeira dessas facetas aponta no sentido de um afastamento da figura do intelectual, ao menos nas definições que enfatizam seu papel de crítico e sua autonomia face ao Estado. A segunda sinaliza, contudo, na direção exatamente contrária, podendo até mesmo ser identificada

19 NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995, p. 99.

20 Cf., entre outros : BERSTEIN, Serge. Introduction – Nature et fonction des cultures politiques. In: BERSTEIN, Serge (Dir.). *Les cultures politiques en France*. Paris: Éditions du Seuil, 1999, p. 7-31; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). *Culturas políticas na história: novos estudos*. Belo Horizonte: Argumentum, 2009, p. 13-37.

21 Apropriamo-nos das reflexões de Jacques Prévotat e Nicolas Roussellier sobre a França, que, claro, mereceriam correções para serem aplicadas à realidade brasileira, por isso destacamos apenas dois elementos, mais genéricos. Ver PRÉVOTAT, Jacques. *La culture politique traditionaliste*, p. 33-67; e ROUSSELLIER, Nicolas. *La culture politique libérale*, p. 69-112, ambos em BERSTEIN, Serge (Dir.). *Les cultures politiques en France*. Paris: Éditions du Seuil, 1999.



com a função de “dizer a verdade ao poder” que Gerard Noiriel tanto valoriza²². Em decorrência do alto valor que conferem à legalidade (o que, paradoxalmente, pode também apresentar efeitos profundamente conservadores), os juristas constituem-se frequentemente como ferozes críticos dos excessos cometidos no exercício do poder. Muitas vezes, sua inserção nos debates públicos é feita, também, em nome do princípio (ao menos pretensamente) universal da justiça e daquilo que se convencionou a chamar de direitos humanos.

Nesse sentido, acreditamos que uma aproximação interessante pode ser feita com as reflexões de Pascal Ory e Jean-François Sirinelli a respeito dos intelectuais na França. Ao discutirem o caso Dreyfus (evento considerado, na historiografia francesa, fundador da visão moderna de intelectual), esses autores destacaram como os homens de letras favoráveis ao militar judeu erroneamente condenado por traição mobilizaram os valores da verdade e da justiça, opondo-os àqueles da autoridade e da ordem, em um procedimento “prototípico no fundo como na forma” da maneira de combate dos intelectuais que prevaleceria a partir de então²³. Explorar as tensões entre esses dois conjuntos antagônicos de valores, todos eles correntemente invocados no universo do direito, pode ser uma profícua via para trazer os juristas ao domínio da história intelectual, especialmente na América Latina, onde, como tentamos mostrar, sua presença na política e em embates públicos os mais diversos é bastante intensa. É o que tentaremos fazer, voltando nosso olhar para a atuação de Haroldo Valladão no Brasil dos anos 1930 e 1940, que nos parece bastante emblemática.

A trajetória intelectual de Haroldo Valladão nos anos 1930 e 1940

Em dezembro de 1940, escolhido como paraninfo da turma de bacharelados da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, Haroldo Valladão traçou, logo no início de seu discurso, um paralelo entre a sua trajetória e a dos novos colegas que era, a um só tempo, uma afirmação de princípios e uma espécie de chamado à ação. Iniciou ele: “Tive, tivestes, tivemos, a grande coragem de ser juristas em plena guerra, na outra, a Grande, de 1914-1918, nesta, a Total, iniciada em 1939...”. Após afirmar que os contextos de conflito levavam à descrença na ordem jurídica e que, apesar disso, ele e os formandos aos quais se dirigia acreditaram “no Direito, na Justiça e na Moral”, Valladão expôs o papel elevado que esperava ver a disciplina cumprir:

Entrando nesta Faculdade, transpusemos as colunas do Templo onde refulge a

22 NOIRIEL, Gérard. *Dire la vérité au pouvoir: les intellectuels en question*. Marseille: Agone, 2010.

23 ORY, Pascal ; SIRINELLI, Jean-François. *Les intellectuels en France*. De l'affaire Dreyfus à nos jours. Paris : Perrin, 2004, p. 27.

arca santa do justo e, aí jurando como jurastes e como jurei, afirmamos a eternidade da ordem jurídica, assumimos o compromisso sagrado de defender a justiça, o direito de viver com liberdade, dignidade e independência, para todos os homens, pequenos ou grandes, pobres ou ricos, fortes ou fracos, e de lutar para tal fim contra a prepotência, contra a arrogância, contra a violência.²⁴

Descontados alguns exageros retóricos próprios tanto à disciplina quanto ao tipo de ocasião em que foi proferido, esse trecho é uma instigante porta de entrada para pensar a trajetória intelectual de seu autor, bem como para formular indagações acerca de suas concepções não apenas jurídicas, mas também políticas e sociais. Filho do também jurista e professor de direito Alfredo Valladão, ele se graduou em direito em 1921 na então Universidade do Rio de Janeiro, instituição em que se tornou livre-docente de direito internacional privado²⁵ em 1929²⁶. Por uma série de questões de ordem burocrática e administrativa, somente em 1940 Haroldo Valladão ascenderia à condição de professor catedrático²⁷. Antes disso, porém, ele se engajara em um embate público fundamental para a compreensão da obra que analisaremos em maior detalhe na seção final deste texto.

Trata-se da supressão do ensino obrigatório da disciplina que lecionava pela reforma dos cursos jurídicos de 1931, a partir da distinção entre o bacharelado e o doutorado, sendo o direito internacional privado deslocado para esta última modalidade de formação. No dizer irônico do professor, os reformadores consideraram “que o direito internacional privado não tinha utilidade profissional, era matéria de luxo, de simples aperfeiçoamento”²⁸. No argumento de Valladão, tratava-se de algo inadmissível, dado o caráter de “país de imigração” do Brasil, fazendo com que fossem encontradas diariamente no foro situações em que a disciplina se tornava necessária.

O internacionalista resolveu, então, combater por duas frentes. A primeira delas, o contato direto com os então ministros Francisco Campos e Oswaldo Aranha, não rendeu os frutos esperados. Embora Haroldo Valladão tenha enviado diversas mensagens a ambos e tenha

24 VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1943, p. 27-28.

25 Apenas para esclarecimento do leitor pouco familiarizado com as “letras jurídicas”, o direito internacional privado pode ser definido, em termos bastante genéricos, como o ramo jurídico que se ocupa de questões com conexão internacional relacionadas a indivíduos, buscando solucionar conflitos de lei no espaço em relação a temas como propriedade, situação familiar, sucessão. Opõe-se, assim, ao direito internacional público, ligado a questões mais amplas, como a relação entre os Estados, os tratados e organismos internacionais, o direito de guerra, o direito humanitário etc.

26 As informações biográficas seguem, fundamentalmente, salvo menção em contrário, o verbete em: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. Rio de Janeiro: Ed. FGV : CPDOC, 2001, 5v. Disponível em: <www.cpdoc.fgv.br>. Acesso em: 09 mai. 2012.

27 Não pretendemos nos deter sobre a questão, que foi exposta minuciosamente e com tons de glorificação de sua própria trajetória no discurso de posse na cátedra, reproduzido em: VALLADÃO, Haroldo. Realização de um ideal jurídico. In: *Direito, Solidariedade, Justiça*, p. 7-15.

28 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 254.

até mesmo tentado apelar à condição de professor de direito internacional do segundo deles, os homens do governo se mostraram refratários a seus protestos, recusando-se a rever as mudanças no ensino jurídico²⁹. O engajamento pela imprensa, iniciado ainda em 1931 com a publicação do artigo *O Direito Internacional Privado nos Cursos Jurídicos* na *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, parece ter sido muito mais frutífero³⁰. O próprio Valladão narra o sucesso da campanha que se seguiu a essa investida pública por meio dos impressos, colocando em relevo as diferentes instâncias de expressão do pensamento jurídico do período:

A campanha se alastrou rapidamente, aparecendo protestos nas Congregações das Faculdades, no Instituto dos Advogados, na Sociedade Brasileira de Direito Internacional, nos principais periódicos de direito, até que em 1934 se propôs no Congresso Nacional, sendo aprovada em 1935, pela lei 114, de 11 de novembro de 1935, a contrarreforma, com a volta da cadeira ao curso de bacharelado.³¹

Embora não tenhamos, nos limites deste trabalho, condições de aprofundar o tema, consideramos importante ressaltar que, como muitos juristas da sua geração³², Haroldo Valladão teve atuação e posicionamentos políticos ambíguos, adotando, em especial, uma postura vacilante face ao Estado Novo – o que nos remete às breves considerações feitas sobre os trânsitos dos intelectuais ligados ao direito entre diversas culturas políticas e nos faz questionar a associação automática comumente feita entre essa esfera social e o conservadorismo, muitas vezes com razão, tantas outras de maneira simplificadora. Ainda que tenha colaborado com o governo de Vargas no início dos anos 1930, como membro de uma das subcomissões legislativas ligadas ao Ministério da Justiça e encarregadas de propor reformas nas leis brasileiras, Valladão não hesitou em censurar agressivamente a ditadura varguista, no discurso em que assumiu a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros, em abril de 1945:

29 Cf. série de documentos armazenados sob o registro OA cp 1931.04.07/8 no Arquivo Oswaldo Aranha do CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (telegrama de Haroldo Valladão a Oswaldo Aranha, solicitando que intervenha junto a Francisco Campos para evitar a supressão; comunicação de Campos com Aranha se negando a reconsiderar o caso; resposta de Aranha a Valladão; e, por fim, carta deste a Aranha, datada de 18 de junho de 1931, em que insiste em solicitar a atuação do ministro em relação à questão e encaminha, em anexo, um artigo a respeito – muito provavelmente, o texto que será mencionado logo a seguir).

30 Esse artigo foi reproduzido também na *Revista de Jurisprudência Brasileira* e na *Revista dos Tribunais*. Cf. VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, 1940, p. 254.

31 _____. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional...*, p. 254.

32 Entendemos “geração” em sentido próximo ao proposto por Jean-François Sirinelli, como um grupo marcado por “efeitos de idade” e que partilha um “acontecimento fundador” comum. Ver: SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René. (Org.). *Por uma história política*. Trad. Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996, em especial p. 254-256. No caso de Valladão e dos juristas que se propuseram a pensar a superação do individualismo jurídico e do “bacharelismo”, acreditamos que esse “evento fundador” se associa à descrença nas instituições liberais ocasionada pela guerra europeia, como ele mesmo afirmou no trecho com que iniciamos esta seção, mas também às diversas “promessas não cumpridas” da Primeira República, o que levou à “denúncia” da inadequação das instituições liberais à realidade brasileira. A esse respeito, ver o capítulo “Liberalismo, ideia exótica!” em BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade...*, p. 295-366.

É urgente a reconstitucionalização do Brasil, devastado há mais de sete anos, desde 10 de novembro de 1937, por um *regime de arbítrio pessoal e feição totalitária que violentou a consciência jurídica nacional do Brasil*, ansiosa de retomar o rumo secular de suas tradições de democracia e de liberdade.³³

Já em 1940, porém, o professor da Universidade do Brasil se valera de sua tribuna de paraninfo para tecer críticas bastante sutis e sofisticadas ao regime então vigente. As primeiras palavras de seu discurso foram uma saudação ao Presidente da República, que presidia igualmente a cerimônia. A insistência no fato de Vargas ser um bacharel e ter prestado o “mesmo juramento, de defender o Direito e de aclamar a Justiça” faz suspeitar de uma censura aos aspectos ditatoriais do regime estabelecido em 1937, bem antes do contexto de franca crise em que o governo se encontrava quando o mesmo jurista ascendeu ao cargo máximo do IAB.

Essa impressão se reforça por uma longa digressão de Valladão sobre o discurso que proferira como orador de sua turma, em 1921, no âmbito do qual se batera pela “socialização do direito”, criticando o sistema jurídico individualista. Após reconhecer que muitas das reivindicações de então se haviam transformado em realidade, sobretudo quanto às leis trabalhistas, o professor homenageado pela turma de 1940 passa a criticar os excessos a que movimento semelhante levava em “certos países da Europa” (significativamente, não nomeados), chegando a chamar de “totalitarismo” (qualificativo que, como visto acima, ele retomaria quase meia década depois como acusação a Vargas) as experiências ali vividas. A afirmação feita logo depois, conclamando os formandos a repensar e a reconstruir o direito, reforça nossa leitura de que, criticando a Europa, Valladão tinha como intuito atingir alguém bastante próximo, presente no mesmo salão:

De um tradicionalismo enquistado passou-se a um reformismo sem orientação e sem limites, e dos abusos do individualismo caminhou a ciência jurídica para os exageros do estatismo. Pediu-se e se obteve que o interesse de cada um se submetesse ao da sociedade, mas depois *ultrapassou-se a meta e chegou-se à absorção completa do indivíduo pelo Estado*.

Por tudo isto os juristas de 1940 se encontram numa atitude paradoxalmente aproximada daquela de 1921, na *necessidade de pregar outra reforma jurídica, de aparar agora os excessos de um estatismo absorvente*.³⁴

Mesmo que o elogio feito mais à frente ao Estado Novo português³⁵ – mas não,

33 *Apud* LIRA, Ricardo César Pereira. (Org.). *Instituto dos Advogados Brasileiros*. 150 anos de história: 1843-1993. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/rubrique.php?id_rubrique=71>. Acesso em: 23 jul. 2012. p. 200. (Grifos nossos).

34 VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: *Direito, Solidariedade, Justiça*, p. 31.

35 Valladão cita o caso português como um exemplo “de que o Estado pode ser forte sem extinguir o indivíduo como unidade moral” e afirmou que, embora fosse um dos menores países da Europa, Portugal era “o mais acatado e respeitado de todos”. Qualifica, ainda, de “síntese admirável” o seguinte trecho da Constituição portuguesa: “A

ressalteamos, ao brasileiro – complique ainda mais a tarefa de promover o “enquadramento político” de Valladão, a censura feita aos “excessos do estatismo” deve ser tomada como uma provocação para pensar o caráter complexo das críticas ao liberalismo que se difundiram no Brasil a partir das primeiras décadas do século XX. Maria Stella Martins Bresciani demonstrou, com muita propriedade, como os ataques à ordem liberal e à Constituição de 1891 se constituíram, notadamente a partir dos anos 1920, em uma espécie de “lugar-comum”, onde “se encontravam” muitos dos representantes do pensamento social brasileiro, inclusive nomes tão díspares quanto Sérgio Buarque de Holanda e Oliveira Vianna. Em alguns momentos, contudo, a associação feita pela mesma autora entre essas críticas e propostas de estabelecimento de governos autoritários parece-nos demasiadamente estreita³⁶.

Embora seja inegável que ideias desse tipo tenham desempenhado papel crucial na formulação da doutrina do Estado Novo, fato ampla e facilmente comprovável pela leitura das obras e pela atuação pública de, por exemplo, Francisco Campos, o que temos observado, no âmbito do pensamento jurídico (e que nos parece bastante claro no trecho do discurso de paraninfo ora comentado), é um panorama bem mais complexo. Havia uma série de *nuances*, de *graus* de aproximação e de afastamento em relação a propostas autoritárias entre aqueles que se puseram a atacar as instituições liberais. A título meramente exemplificativo, mencionemos uma passagem encontrada em artigo de Cunha Barreto, então desembargador do Tribunal de Apelação de Pernambuco, publicado na *Revista dos Tribunais* em fevereiro de 1939. Discutindo a interferência estatal na formação dos contratos, instrumentos por excelência do individualismo dentro do direito, afirma ele: “O ‘dirigismo’ deixa de ser um bem e passa a ser um mal de grande extensão, se deixar de ser um fim, para transformar-se em um instrumento de opressão, ultrapassando os limites da ordem jurídica. Dirigismo fora da lei ou da interpretação jurisprudencial, é ilegalidade”³⁷.

Essa preocupação com “os limites da ordem jurídica” pode ser lida como um indício que dá respaldo à proposta teórica de E. P. Thompson a respeito do direito, exposta ao fim da

Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito.” Ver: VALLADÃO, Haroldo. Aos novos juristas. In: *Direito, Solidariedade, Justiça*, p. 34.

36 Um exemplo de tal postura pode ser encontrado no seguinte trecho: “Esses críticos das instituições liberais defendiam a implantação de uma democracia autoritária, mais condizente com a população brasileira, considerada destituída dos rudimentos da educação política; portanto, incapaz de pautar sua vida pelos princípios éticos do *self-government* anglo-saxão”. BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade...*, p. 167.

37 BARRETO, Cunha. O dirigismo na vida dos contratos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Ano XXVIII, Vol. CXVII, fascículo nº 465, fevereiro de 1939, p. 462. Inúmeros textos de teor semelhante, preocupados com a socialização do direito, mas também com o estabelecimento de limites ao poder do Estado, podem ser encontrados nos periódicos jurídicos das décadas de 1930 e 1940.

obra *Senhores e caçadores: A origem da lei negra*. Recusando-se a enxergar o universo jurídico como mero instrumento de dominação, como era a regra na tradição marxista, o historiador inglês atenta para o possível papel de limitador dessa mesma dominação que o direito pode desempenhar. Afirma ele: “Devemos expor as imposturas e injustiças que podem se ocultar sob essa lei. Mas o domínio da lei em si, a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder parecem-me um bem humano incondicional”³⁸.

Voltando à complicada, múltipla e variável relação com a recusa do liberalismo (ou, ao menos, de seus “excessos”) entre os juristas na conjuntura aqui estudada, podemos dizer que ela nos remete, por um lado, à postura oscilante de inúmeros desses homens face ao Estado Novo e, por outro, a seu trânsito por diversas culturas políticas, valorizando simultaneamente a legalidade e a ordem, a justiça e a autoridade (o que também pode ser associado à dupla natureza do direito na supracitada proposta de Thompson). As duas questões, já sugeridas em diversos momentos deste texto, constituem, a nosso ver, chaves preciosas para, a partir da aproximação com a história dos intelectuais, elucidar a atuação dos juristas no Brasil dos anos 1930 e 1940. Quanto a esse tema, resta indagar sobre outro aspecto também já brevemente sugerido: a abertura ao diálogo com os países da Hispano-América. Tentaremos fazê-lo a partir de questionamentos sobre o olhar que Haroldo Valladão direcionou, em um de seus escritos, aos mais diversos países e, em especial, às vizinhas ex-colônias espanholas.

O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo e o olhar de Valladão para a “América Espanhola”

Como mencionamos no início deste trabalho, *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo* foi originalmente publicado no *Jornal do Comércio*, em trechos seriados. Devemos ressaltar que esse diário, cujo primeiro número circulou em 1827, era, no momento aqui estudado, um dos mais tradicionais órgãos de imprensa do Rio de Janeiro³⁹, além de contar com bom trânsito entre juristas. Índícios deste último fato são o lançamento por seus proprietários, em 1927, de uma publicação quinzenal voltada para o direito,

38 THOMPSON, E. P.. *Senhores e caçadores*. A origem da Lei Negra. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 357.

39 O título é publicado ainda hoje, embora nem de longe conte com o prestígio que alcançara em outros tempos. Em nota a respeito de sua trajetória disponível na página da internet do jornal, a publicação se vangloria de ser o mais antigo título de publicação ininterrupta da América Latina. Ver: *Jornal do Commercio: quase dois séculos de história*. Disponível em: <<http://www.jcom.com.br/pagina/historia/2>>. Acesso em: 23 jul. 2012.



o *Arquivo Judiciário*, e a frequência com que se republicavam textos do *Jornal do Comércio* em periódicos jurídicos, como ocorreu com a obra aqui discutida na paulistana *Revista dos Tribunais*. Conforme também sugerimos brevemente, o texto de Haroldo Valladão tem estrutura híbrida, pouco se parecendo com um tratado de direito em moldes tradicionais e mesclando elementos dos relatos de viagem, de resenhas bibliográficas e da militância em favor de uma disciplina, para a qual o recurso à biografia dos “grandes mestres” é frequente.

Nesse sentido, é interessante perceber que, na nota introdutória aposta à publicação em forma de livro, feita em setembro de 1940, ao explicar como fora construído o trabalho, Valladão não estabelece grandes distinções entre os textos elaborados pela observação direta e aqueles baseados em outros autores. Isso nos remete à valorização da palavra escrita entre os juristas, como se o recurso às bibliotecas fosse também uma forma de viajar: “Vão ser lidas impressões de visitas às grandes Universidades e Bibliotecas do Mundo e de *passeio em nossa própria livraria*, modesta, mas produto de mais de um decênio de dedicação ao ensino e ao estudo do direito”⁴⁰. Essa constatação se torna ainda mais significativa se aliada à percepção de que trecho praticamente idêntico já se encontrava nas publicações anteriores no *Jornal do Comércio* e na *Revista dos Tribunais*, dentro da introdutória seção “Preliminares”, que acompanhou a primeira das partes em que fora dividido o longo trabalho em ambas as ocasiões. Mais que isso, a passagem serviu, no jornal carioca, como uma espécie de epígrafe, nas edições que trouxeram a continuação do texto do professor da Faculdade Nacional de Direito, sendo transcrita com recuo logo abaixo do título e seguida de breve explicação (“Do artigo inicial”)⁴¹.

Deixamos intencionalmente de lado, no início deste trabalho, uma informação relevante: a obra não apareceu em um só fluxo de publicações no *Jornal do Comércio*, mas em dois blocos separados por um período bastante extenso. O primeiro deles, construído em torno das viagens de Haroldo Valladão à Europa, realizadas em 1935 e 1936, mas contemplando também países asiáticos, africanos e regiões europeias que o autor não visitara diretamente, apareceu entre 25 de dezembro de 1937 e 23 de abril de 1939. Tendo a série de artigos sido inaugurada em número

40 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. VII. (Grifos nossos).

41 Conseguimos consultar apenas parte das edições originais do *Jornal do Comércio* em que apareceu a obra aqui discutida, mas tudo leva a crer que idêntica epígrafe acompanhou todos os trechos que se seguiram ao primeiro. Ver, exemplificativamente: VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*. *Jornal do Comércio*. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1939, p. 6.



comemorativo de Natal⁴² e saído em seguida sempre aos domingos, em edição tradicionalmente “nobre” da imprensa diária, pode-se concluir que o jornal carioca conferiu ao empreendimento de Valladão prestígio considerável. O segundo conjunto de textos, iniciado apenas em 11 de fevereiro de 1940 e estendendo-se até 16 de junho do mesmo ano, é inteiramente dedicado às Américas, com destaque para a viagem feita aos Estados Unidos em 1937. Acreditamos que essa pausa, justamente na conjuntura da eclosão da guerra que Valladão chamara de “total” no discurso de paraninfo acima discutido brevemente, não é casual. Face ao severo lamento do conflito feito pelo autor na supracitada nota aos leitores da versão em livro⁴³, é possível supor que a escrita do segundo bloco, lançando um olhar atento ao “Novo Mundo”, tenha sido impulsionada pela intenção de apresentar uma alternativa à “barbárie” em que se vira mergulhado o “Velho Mundo”.

Essa impressão se reforça pela narrativa profundamente elogiosa feita de sua estadia nos Estados Unidos e encontra uma eloquente síntese no trecho com que encerra a nota sobre a nova-iorquina Universidade de Columbia. Haroldo Valladão a considerou “mais cosmopolita do que suas rivais, Harvard ou Yale e mesmo, mais moderna nos seus docentes e métodos de ensino”, e arrematou, de maneira muito significativa: “*É um mundo novo*”⁴⁴. Na representação do professor da Universidade do Brasil, esse “mundo novo” estaria repleto de bibliotecas esplendorosas, juristas eruditíssimos, alunos e professores exemplares, além de ser marcado por louváveis impessoalidade e respeito às leis:

Ali se respeita o verdadeiro valor pessoal e se tem em grande conta o exato cumprimento do dever. O incompetente, o malandro, o mal educado não gozam de consideração. *A lei e o regulamento têm uma existência concreta, real, que todos sentem, indistintamente*, e são aplicados por funcionários e guardas agindo com muita urbanidade, não se furtando, mesmo a uma certa camaradagem com o público.⁴⁵

42 Um quadro na primeira página de tal edição explicava: “Publicamos hoje, dia de Natal, como de costume, um número especial do ‘Jornal do Comércio’ com variada e interessante cópia de artigos de colaboração, conforme os leitores verão pelo sumário que damos abaixo. [...] o número especial de hoje, comemorativo do Natal, contém também a colaboração habitual dos domingos, devendo vender-se pelo preço de 400 réis”.

Seguia-se uma longa enumeração dos textos presentes no jornal, em que o trabalho de Valladão ocupava a p. 12. Embora a explicação do jornal não seja explícita a esse respeito, parece-nos que o texto do jurista de que nos estamos ocupando foi considerado “colaboração habitual dos domingos”, e não parte propriamente dita do especial de Natal. De toda forma, não deixa de ser significativo que ele tenha sido publicado em uma edição de destaque. Ver: *Jornal do Comércio*. Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1937, p. 1.

43 Ver VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. VIII-IX.

44 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 174, grifos nossos.

45 _____, p. 171. (Grifos nossos).



Não é difícil perceber nesse trecho uma crítica às práticas brasileiras, algo que também se pode entrever, de maneira um pouco mais sutil, quando o jurista discute a questão da regulação profissional nos Estados Unidos. Trata-se de um tema que, em relação ao direito, suscita controvérsias no Brasil desde, ao menos, a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1843⁴⁶. Essa agremiação de juristas – que, como mencionamos brevemente, Haroldo Valladão presidiria em meados dos anos 1940 – tinha como um de seus objetivos expressos, desde seus primórdios, a formação da respectiva Ordem, encarregada de estabelecer os critérios para exercício das profissões jurídicas. A OAB somente seria organizada quase um século depois, no início dos anos 1930, mas a batalha pelo monopólio dos bacharéis em direito, a despeito das fortes mobilizações a seu favor, seria vencida em definitivo apenas algumas décadas mais tarde, com a extinção da figura dos solicitadores, indivíduos sem educação jurídica formal autorizados a advogar em determinadas circunstâncias, e a instituição da obrigatoriedade do exame de ordem. Valladão se coloca claramente ao lado dos defensores desses procedimentos que acabariam por prevalecer, quando vê com bons olhos a insuficiência do diploma para o exercício da advocacia e a consequente “seleção social” dos alunos das grandes Universidades operada pelo grande rigor do *Bar exam*, espécie de equivalente norte-americano da avaliação hoje aplicada pela OAB⁴⁷. Ironicamente, o jurista brasileiro não parece perceber a contradição entre essa postura nitidamente elitista e a busca pela “socialização” do direito de que se dissera partidário ao discursar para os formandos da Faculdade Nacional de Direito em 1940.

Quanto aos comentários sobre os Estados Unidos, mencionemos, por fim, um interessante elogio às práticas acadêmicas *yankees*, que deixa entrever uma crítica à América do Sul, vista como uma região “atrasada” do ponto de vista intelectual:

O meio universitário norte-americano detesta, *et pour cause*, as massudas conferências e calhamaços, com longas citações, muitas palavras e poucas ideias, lidas com ênfase, profundamente monótonas, *esse gênero, século XIX, que ainda consegue produzir efeitos em alguns países sul-americanos*. A Europa de hoje também não as suporta.⁴⁸

É justamente o olhar para esses países “facilmente impressionáveis” pelos exageros verborrágicos – acusação relacionada ao debate sobre o bacharelismo, recorrente nos combates intelectuais brasileiros desde, ao menos, o início da República – que nos interessa analisar em

46 Para uma leitura profundamente crítica da luta pela regulamentação profissional no Brasil e um relato de seus percalços desde a Independência, ver: COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais*. Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

47 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 204.

48 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 204. (Grifos do autor na expressão francesa e nossos no trecho destacado).



maior detalhe.

As impressões de Haroldo Valladão sobre a “América Espanhola”, título com o qual designa o artigo/capítulo dedicado aos países das porções central e sul do continente em *O ensino e o estudo do direito internacional privado no Velho e no Novo Mundo*, publicado originalmente em 31 de março de 1940, não foram, em regra, colhidas *in loco*. As exceções são Cuba, Haiti e República Dominicana, visitados brevemente em trânsito rumo à América do Norte. Também os comentários sobre a Argentina, desenvolvidos ao longo de quase dez das 23 páginas da seção, baseiam-se em vivências diretas, mas a partir de uma viagem anterior àquelas que compõem o corpo principal do trabalho, realizada em 1927. Isso pode ser visto como uma evidência, por um lado, de descaso (ao menos relativo) com a região e, por outro, do peso desigual concedido aos diferentes países.

O fato de Valladão dividir o estudo do continente americano em três capítulos, “Américas – Estados Unidos – Canadá”, “América Espanhola” e “Brasil”, carregando somente o primeiro deles a designação que deveria encobrir todos esses espaços, pode ser lido, à luz da sua descrição – como vimos, bastante simpática – da realidade norte-americana, como um sinal, ainda que bastante sutil, de que o autor tomava esses países, notadamente os Estados Unidos, como um modelo a ser seguido pelo restante do “Novo Mundo”. A separação entre “Brasil” e “América Espanhola” pode ser lida, à primeira vista, como uma recusa de inserção na identidade (bastante problemática, diga-se de passagem) latino-americana, em relação à qual os pensadores brasileiros apresentaram, ao longo do tempo, posturas múltiplas, cambiantes e, não raro, contraditórias. Embora seja inegável que se trata da afirmação de uma diferença, é igualmente razoável, contudo, supor que tal divisão se deu em atendimento a critérios histórico-culturais, linguísticos ou mesmo por mera conveniência da organização do texto.

Uma leitura mais atenta da obra aponta, justamente, para matizes e aproximações com os países vizinhos. Ao descrever sua visita à Universidade de Columbia, por exemplo, Valladão elogia o professor Philip C. Jessup, “ilustre internacionalista”, por falar “um inglês facilmente acessível aos latinos”⁴⁹. Em outra passagem, relatando um *luncheon*, misto de almoço e de reunião de congregação a que assistira, afirma que a rápida decisão a respeito do posicionamento dos professores sobre a reforma da Suprema Corte que Roosevelt tentava aprovar fora um “espetáculo inédito para os latinos”⁵⁰. Em ambas as ocasiões, está claro que Valladão se considera

49 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 173.

50 _____, p. 196.



inserido na categoria de “latino”, embora, especialmente na segunda, haja um tom de crítica em seu emprego.

A própria inspiração do trabalho que ora analisamos, enunciada na seção “Preliminares”, teria sido colhida no “ilustre internacionalista argentino” Estanislau S. Zeballos, autor de uma série de artigos publicada a partir de 1903 sobre o ensino do direito internacional privado na Europa e na América⁵¹. O curioso é notar que esse jurista fundou e dirigiu o *Bulletin Argentin de Droit International Privé*, publicado em francês com o objetivo expresso de atender à “necessidade patriótica e científica de incorporar a República Argentina ao movimento progressivo do Direito Internacional Privado”⁵². Ainda que a autora trate da literatura e não do direito, é difícil não estabelecer um paralelo entre essa proclamação do “patriotismo” feita em língua estrangeira e os “paradoxos do nacionalismo latino-americano” identificados por Leyla Perrone-Moisés, em especial quanto à idealização da França, que não colonizara esses países e podia aparecer, no século XIX da conquista da independência política na região, como a “pátria da Revolução e da Liberdade”⁵³.

Quanto à desigualdade no tratamento dos países, ela nos parece mais verdadeira e profunda. Em “América Espanhola”, a primeira realidade a ser discutida é a mexicana, em trecho já iniciado com um lamento sobre a pouca quantidade de mestres de direito internacional privado que alcançaram projeção para fora de seu território. O tom se torna ainda mais crítico quando o autor se volta para os processos de divórcios de estrangeiros, aprovados indiscriminadamente no Estado de Chihuahua. Essas decisões estariam sendo rejeitadas pelo Supremo Tribunal no Brasil e por seus equivalentes em diversos outros países, sob a acusação de serem “contrárias à ordem pública”⁵⁴. Esse trecho deixa entrever traços de um conservadorismo de fundo católico, valorizador da família, já manifestado por Valladão no relato, profundamente laudatório, de sua visita ao então recém-fundado Estado do Vaticano e no voto de confiança no fim da guerra europeia que fizera na nota aos leitores (“O espírito edifica para séculos e o cristianismo para sempre”⁵⁵).

Ao falar, em seguida, de Cuba, Valladão só reserva elogios a Sanchez de Bustamante,

51 _____. _____, p. 5. Não tivemos acesso a esses textos, mas, pela descrição que deles faz Valladão, parece-nos se tratar de esforço intelectual bastante próximo ao que ele próprio empreende.

52 *Apud* VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 5.

53 Ver PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Vira e mexe nacionalismo: paradoxos do nacionalismo literário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, em especial p. 36-41.

54 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 208-209.

55 _____. _____, p. IX. Sobre o Vaticano, ver, na mesma obra, p. 152-155.



autor do Código Pan-Americano de Direito Internacional (1928), chamado por ele de “grande especialista do século” na disciplina que lecionava⁵⁶. Sobre o país, sobram ironias: a reticente afirmação de que “talvez fosse melhor ver Cuba antes da terra de Lincoln”, a pilhéria sobre as cinzas de Colombo, “que já [lhe] haviam sido apontadas na Catedral de Sevilha e ainda o seriam em S. Domingos”, a descrição da biblioteca, que, embora “mui moderna”, tinha pouco material e era pouco frequentada. Sob o ponto de vista das representações construídas acerca desse “outro” tão próximo e com pontos de contato tão fortes com a história brasileira, o comentário mais significativo nos parece estar, porém, alhures, em afirmação que remete a uma ideia de longa duração – e frequentemente instrumentalizada tanto pela monarquia brasileira quanto pelos defensores republicanos de um Estado forte e centralizado –, aquela que opunha a “ordem” brasileira ao “caos” hispano-americano. Explicando o fechamento da Universidade, que frustrara em parte o seu propósito de realizar uma visita de estudos, afirma o professor brasileiro: “História de greves, de política, de revoluções, coisas comuns nos países hispano-americanos...”⁵⁷.

Os olhares mais benevolentes parecem ter sido reservados por Valladão para o Chile e a Argentina – fato que pouco surpreende, pois eram justamente esses os países da região, ao menos nas representações correntes a respeito de suas capitais, considerados então os mais próximos do “modelo europeu de civilização”. Quanto ao primeiro, ele destaca a proximidade intelectual do Brasil, apesar da ausência de fronteiras entre os dois países:

Desta única República sul-americana que não limita com o Brasil [sic] e que nem por isto deixa de ser um dos nossos velhos e caros amigos, diremos que a glória de ter possuído um jurista do tom de Andrés Bello, se junta com a obra deste, 'Princípios de Derecho das Gentes', 1ª edição, Santiago 1832 ter oferecido o primeiro livro sobre o direito internacional da América do Sul.⁵⁸

A Argentina, por sua vez, é chamada de “grande república irmã” e tem a descrição marcada por notas de apelo emocional, em que o autor rememora sua já distante estadia naquelas terras, em 1927: “tantas coisas amáveis com que nos brindaram os argentinos e que tornaram a breve estadia em seu grande país, a passagem, de uma encantadora fita cinematográfica...”⁵⁹.

O trecho sobre o Peru é iniciado com a elogiosa afirmação de se tratar de “um Estado

56 Merece destaque, nesse sentido, o valor que Valladão atribui ao reconhecimento internacional no elogio a Bustamante, como se somente ele pudesse dar um verdadeiro atestado da “grandeza” do jurista: “Pertence, às grandes associações científicas do Novo e Velho Mundo, colabora nas principais publicações internacionais, é em síntese, um legítimo valor da América e do Mundo.” VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 211.

57 _____. _____, p. 210.

58 _____. _____, p. 218-219.

59 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*, p. 220-221.



que ficou, para sempre, ligado à história do direito internacional privado pelo 'Congresso Americano de Jurisconsultos"', reunido em Lima em 1877 e culminando na assinatura de um tratado que buscou uniformizar o direito internacional privado. Embora apenas o próprio Peru tenha ratificado o documento, levando à sua ineficácia, Valladão o comenta em termos ufanistas, afirmando que, de qualquer maneira, a América do Sul tivera “a primazia incontestada, na obra mundial de codificação do direito dos conflitos de leis no espaço”⁶⁰. Comentário de teor semelhante se encontra no início da seção dedicada ao Brasil, logo após a rubrica “América Espanhola”, em que Valladão sustenta a possibilidade de o país

[...] vangloriar-se de ter produzido o primeiro Projeto orgânico e com base científica, de legislação de direito internacional privado, quer nas Américas, quer no mundo, o Esboço de Teixeira de Freitas, 1860, e a primeira obra sistemática, precisa e completa sobre o assunto, 'Direito Internacional Privado' de Pimenta Bueno, Rio de Janeiro, 1863.⁶¹

Isso nos remete a outro dos “paradoxos nacionalistas” discutidos por Perrone-Moisés, ao falar das vanguardas latino-americanas, que pretendiam ser, a um só tempo, nacionalistas e cosmopolitas⁶². “Estudioso militante” do direito internacional em tempos de exacerbação de sentimentos nacionais; intelectual fascinado pelos modelos vindos da Europa e, em versões modernas, (pretensamente) pacifistas e muito sedutoras, dos Estados Unidos; homem preocupado em afirmar as belezas e o lugar do Brasil entre os povos civilizados ou em pensar, como em diversos dos trechos que discutimos, na identidade mais ampla de latino-americano, o autor sobre o qual viemos nos debruçando parece ter vivido essas ambiguidades com especial intensidade.

Exemplos que confirmem esse fato poderiam ser multiplicados tanto na obra sobre a qual nos detivemos, quanto em outros escritos de Valladão. Destacaremos, nesse sentido e à guisa de conclusão, apenas uma significativa mudança observada entre a versão publicada na *Revista dos Tribunais* e as outras duas aparições do trabalho, nas páginas do *Jornal do Comércio* e no livro *O ensino e o estudo do Direito especialmente do Direito Internacional Privado no Velho e no Novo Mundo*. No último trecho publicado no periódico jurídico paulista, integrante do fascículo de março de 1940, mas datado pelo autor em dezembro de 1939, o tom é de otimismo quanto à disciplina e ao direito:

Da longa caminhada feita, dessa peregrinação pelo Velho e Novo Mundo, colhemos uma observação: nenhuma das cadeiras do curso jurídico despertou

60 _____. _____, p. 215-216.

61 _____. _____, p. 231.

62 PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Vira e mexe nacionalismo: paradoxos do nacionalismo literário*, p. 39.

no século XIX e no século XX maior interesse, obteve dedicações tão grandes, apaixonou mais fortemente os sábios, professores, diplomatas, homens de Estado, juízes e advogados dominou o ensino das Faculdades do que o direito internacional privado.

Essa afirmação ficou comprovada, de modo a esporecer quaisquer dúvidas, com o presente trabalho.⁶³

A passagem desapareceu por completo da consolidação em livro, que, assim como ocorrera na versão do *Jornal do Comércio*, encerra-se abruptamente com o final da seção anterior. Em tal passagem, o autor, ao justificar a ausência de discussões sobre o direito internacional público, afirma que, caso o tivesse feito, a conclusão seria de que “sempre a conduta internacional do Brasil foi uma e única aquela de nossa tradição”. A tradição que Valladão reivindica seria eminentemente pacifista e estaria, segundo ele, expressa de maneira lapidar no art. 4º da então já revogada Constituição de 1934: “O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação”⁶⁴.

Esse encerramento do texto, ainda que desprovido do tom otimista do fechamento da versão que ocupou as “Páginas Destacadas” da *Revista dos Tribunais*, ganha notas menos sombrias quando conjugado a outra passagem, extraída de um dos primeiros capítulos da obra. Relatando sua surpresa ao encontrar, nas universidades italianas, inúmeras homenagens aos “professores e alunos, juízes e advogados, que tombaram pela pátria na Grande Guerra”, afirma Haroldo Valladão:

Espectáculo que impôs admiração e respeito, mas surpreendeu a um sul americano, vindo de um continente pacifista, onde nas Universidades se encontram ao lado dos nomes de sábios nacionais, outros de grandes vultos americanos, como vimos na Argentina e no Uruguai com o nome do imortal civilista brasileiro, Teixeira de Freitas.⁶⁵

Para um jurista marcado por tantas ambiguidades, esse curioso “internacionalista em tempos de guerras” – contra a supressão da disciplina que lecionava, os excessos da ditadura varguista ou, ainda, no combate ao mais literal dos seus sentidos, observável na situação em que se via imersa a Europa – talvez fosse a defesa do pacifismo a única conclusão desejável. Talvez, em sua concepção, os “sul americanos”, para usar a expressão do trecho citado, enfim tivessem algo a ensinar ao tantas vezes reverenciado “Velho Mundo”.

Recebido em: 15/05/2012
Aprovado em: 14/08/2012

63 VALLADÃO, Haroldo. *O ensino e o estudo do direito internacional privado no Velho e Novo Mundo*, p. 268.

64 _____. _____, p. 258.

65 _____. _____, p. 19-20.